



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392051-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado M.A.R. MÔNACO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35497

Agravo de Instrumento n.º 2392051-83.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravada: M.a.r. Mônaco Desenvolvimento Imobiliário Spe Ltda

Juiz (a): Cláudio Antônio Marquesi

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Deserção. Inocorrência. Preclusão que se restringe à análise do cumprimento de prazos contratuais pelas partes, mas que não impede o pleito de minoração das astreintes, vez que estas podem ser revistas quando se alegue excessivas. Aplicação de multa pelo descumprimento da tutela provisória deferida. Multa devida, no valor e periodicidade anteriormente fixados, por não ser abusiva e desproporcional. Preliminar rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 129/132 deste agravo, que em cumprimento de sentença iniciado pela ora agravada contra a ora agravante rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, sob o fundamento de que não há nenhum excesso no valor da multa aplicada, haja vista que o bem em questão era primordial, ressaltando-se, também, que a multa somente atingiu valor

mais alto por culpa da empresa ré que optou por descumprir a ordem judicial.

Inconformada, a agravante sustenta a desproporcionalidade do valor da multa aplicada. Diz que o valor arbitrado a título de astreintes precisa ser revisto, pois não faz sentido o valor a ser pago a este título ser superior ao montante da ação principal. Destaca que a revisão da multa pode ocorrer a qualquer tempo. Afirma que a data para a conclusão dos serviços de rede, inicialmente prevista para 08/02/2024, foi estendida por 189 dias devido a pendências da agravada, qual seja, faltava a apresentação de documentos, que foram apresentados apenas em 24/01/2024; com a análise da documentação apresentada pelo cliente no dia 24/01/2024 e a respectiva aprovação da vistoria técnica por parte da concessionária, o prazo para a execução da obra foi retomado, assim, o novo prazo para a conclusão dos serviços de rede passou a ser 15/08/2024. Destaca que a agravada tinha ciência acerca de suas responsabilidades visto que, no orçamento encaminhado, constam as orientações ao responsável pelo empreendimento. Diz que as suspensões do prazo de execução ocorridas encontram fundamento na cláusula terceira, alínea “h”, do contrato celebrado entre as partes, não podendo, assim, a multa diária ser aplicada desde 18/06/2024 se o prazo previsto contratualmente apenas expirou em 15.08.2024. Requer a redução das *astreintes* de R\$ 122.000,00 para R\$ 94.000,00, vez que a obra foi concluída em 17.11.2024 e o prazo para conclusão dos seus serviços expirou em 15.08.2024.

Recurso tempestivo, regularmente instruído e

preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada apresentou resposta sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela deserção, bem como preclusão da matéria. No mais, pugnou pela manutenção da decisão (fls. 150/164).

Prevenção ao agravo de instrumento
2200544-33.2024.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de deserção deve ser rejeitada, porquanto após despacho desta relatoria houve o recolhimento do recolhimento do preparo recursal (fls. 181/182).

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

Outrossim, a alegação de preclusão da matéria a ser analisada neste recurso confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar algumas considerações a respeito.

Primeiramente observo que a preclusão se restringe à análise do cumprimento de prazos contratuais pelas partes, mas não impede o pleito de minoração das *astreintes*, vez que estas podem ser revistas quando se alegue excessivas.

O exame do alegado quanto ao cumprimento dos prazos contratuais foi devidamente analisado na r. sentença de origem, tendo esta afastado a responsabilidade da autora, ora agravada, pelo descumprimento dos prazos, bem como confirmou a liminar ali concedida (fls. 389/392), com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, para confirmar a liminar e condenar a requerida a concluir a obra do sistema de distribuição de energia elétrica no imóvel localizado na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 5083, Edifício Corporate Garden. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC.”.

Da referida apelação a ré/agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 400 da sentença de origem), bem como interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido diante da deserção (fls. 483/491 da sentença de origem).

A fls.195/196 dos autos da sentença de origem, foi assim deferida a liminar:

“Nesse compasso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que em 20 dias úteis a partir de sua intimação finalize as providências necessárias para cumprir suas obrigações estipuladas no contrato entabulado com a autora, procedendo a ligação nova de energia elétrica no imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n. 5083, Edifício Corporate Garden, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01401-002, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.”.

A citação/intimação foi recebida pela ré/agravante em 20.05.2024 (fls. 201/209), findando o prazo para cumprimento da liminar mencionada em 18.06.2024.

Ocorre que, descabe, como acima fundamentado, perquirir acerca dos eventuais descumprimentos contratuais pela ré, haja

visto que tais argumentos foram refutados na r. sentença de origem.

Porém, cabível a análise de eventual excessividade do valor das astreintes.

A multa é devida, no valor e periodicidade anteriormente fixados, qual seja, R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, por não se mostrar abusiva e desproporcional, haja vista o porte econômico da agravante, bem como o fato do bem objeto da liminar ser primordial, no caso, a energia elétrica de um grande empreendimento imobiliário.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura digital)